

**Gestão 2018-2020**

Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Hudson Shiguer Kinashi**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Antonio Siufi Neto**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****RECOMENDAÇÃO Nº 1/2020-PGJ, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XX, da Lei Complementar nº 72, de 28 de janeiro de 1994, e

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS E DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, por intermédio de seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e pelo art. 2º, inciso XX, da Resolução nº 17/2012-PGJ, de 3 de maio de 2012,

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispôs sobre os crimes de abuso de autoridade, ora já em vigor;

CONSIDERANDO os debates já encetados no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, GNCCRIM, e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, CNPG;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de contribuir com a atividade-fim dos membros do Ministério Público de Mato Grosso do Sul,

RECOMENDAM, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público que, no desempenho de suas funções, quando da interpretação da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), considerem os seguintes enunciados:

**ENUNCIADO 1 (art. 1º)**

Os tipos incriminadores da Lei de Abuso de Autoridade exigem elemento subjetivo diverso do mero dolo, restringindo o alcance da norma.

**ENUNCIADO 2 (art. 1º)**

A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, salvo quando teratológica, não configura abuso de autoridade, ficando excluído o dolo.

**ENUNCIADO 3 (art. 3º)**

Os crimes da Lei de Abuso de Autoridade são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada. A queixa subsidiária pressupõe comprovada inércia do Ministério Público, caracterizada pela inexistência de qualquer manifestação ministerial.

**ENUNCIADO 4 (art. 4º)**

O requerimento do ofendido para a reparação dos danos causados pela infração penal dispensa qualquer rigor formal.

**ENUNCIADO 5 (art. 9º)**

O sujeito ativo do art. 9º, *caput*, da Lei de Abuso de Autoridade, diferentemente do parágrafo único, não alcança somente autoridade judiciária. O verbo nuclear “decretar” tem o sentido de determinar, decidir e ordenar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

**ENUNCIADO 6 (art. 10)**

Os investigados e réus não podem ser conduzidos coercitivamente à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Outras hipóteses de condução coercitiva, mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, são possíveis, observando-se as formalidades legais. \* Enunciado de acordo com as ADPFs nº 395 e 444.

**ENUNCIADO 7 (art. 10)**

A condução coercitiva pressupõe motivação e descumprimento de prévia notificação.

**ENUNCIADO 8 (art. 12)**

Com o fim de preservar a sua identidade, imagem e dados pessoais, é possível, nas exceções legais, que da nota de culpa não conste o nome do condutor, das testemunhas e das vítimas.

**ENUNCIADO 9 (art. 12)**

A execução imediata do alvará de soltura deve ocorrer após o cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, incluindo a checagem sobre a existência de outras ordens de prisão e da autenticidade do próprio alvará.

**ENUNCIADO 10 (art. 13)**

Constranger o preso ou o detento, mediante violência ou grave ameaça, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro pode configurar delito de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19) ou crime de tortura (Lei nº 9.455/97), a depender das circunstâncias do caso concreto.

**ENUNCIADO 11 (art. 18)**

Para efeitos do art. 18 da Lei de Abuso de Autoridade, compreende-se por “repouso noturno” o período de 21h a 5h, nos termos do art. 22, § 1º, III, da mesma Lei.

**ENUNCIADO 12 (art. 18)**

Ressalvadas as hipóteses de prisão em flagrante e concordância do interrogado devidamente assistido, o interrogatório extrajudicial do preso iniciado antes não pode adentrar o período de repouso noturno, devendo ser o ato encerrado e, se necessário, complementado no dia seguinte.

**ENUNCIADO 13 (art. 21)**

A violação à regra de separação de custodiados, acompanhada de sofrimento físico ou mental do preso, conforme as circunstâncias do caso, não tipifica o crime do art. 21 da Lei de Abuso de Autoridade, mas o delito de tortura (art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.455/97), infração penal equiparada a hediondo, sofrendo os consectários da Lei nº 8.072/1990.

**ENUNCIADO 14 (art. 22)**

A elementar “imóvel” do art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade deve ser conceituada nos termos do art. 79 do Código Civil.

**ENUNCIADO 15 (art. 22)**

O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido durante o dia (art. 5º, XI, CF/88). Mesmo havendo luz solar, veda-se seu cumprimento entre 21h e 5h, sob pena de caracterizar abuso de autoridade (art. 22, § 1º, inc. III).

**ENUNCIADO 16 (art. 25)**

Ressalvadas situações excepcionais pacificadas, o uso da prova derivada da ilícita está abrangido pelo tipo penal incriminador do art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade, devendo o agente ter conhecimento inequívoco da sua origem e do nexo de relação entre a prova ilícita e aquela dela derivada.

**ENUNCIADO 17 (art. 27)**

A configuração do abuso de autoridade pela deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística, necessariamente, há de ser avaliada a partir dos critérios interpretativos trazidos pela lei (art. 1º, § 1º) e da flagrante ausência de “standard” probatório mínimo que a justifique.

**ENUNCIADO 18 (art. 28)**

O crime do art. 28 da Lei de Abuso de Autoridade (“Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado”) pressupõe interceptação legal (legítima e lícita), ocorrendo abuso no manuseio do conteúdo obtido com a medida.

**ENUNCIADO 19 (art. 29)**

O legislador, na tipificação do crime do art. 29 da Lei de Abuso de Autoridade, optou por restringir o alcance do tipo, pressupondo por parte do agente a finalidade única de prejudicar interesse de investigado. Agindo com a finalidade de beneficiar, pode responder por outro delito, como prevaricação (art. 319 do CP), a depender das circunstâncias do caso concreto.

**ENUNCIADO 20 (art. 30)**

O crime do art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade deve ser declarado, incidentalmente, inconstitucional. Não apenas em razão de a elementar “justa causa” ser expressão vaga e indeterminada, como também porque gera retrocesso na tutela dos bens jurídicos envolvidos, já protegidos pelo art. 339 do CP, punido, inclusive, com pena em dobro.

**ENUNCIADO 21 (art. 31)**

A elementar “injustificadamente” deve ser interpretada no sentido de que o excesso de prazo na instrução do procedimento investigatório não resultará de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do feito, atos procrastinatórios não atribuíveis ao presidente da investigação e ao número de pessoas envolvidas na apuração. Todos fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o seu encerramento.

**ENUNCIADO 22 (art. 33)**

Quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido pratica abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único) se o comportamento não estiver atrelado à finalidade de contraprestação do agente ou da autoridade. Caso contrário, outro será o crime, como corrupção passiva (art. 317 do CP).

**ENUNCIADO 23 (art. 36)**

O delito do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade (abusiva indisponibilidade de ativos financeiros) pressupõe, objetivamente, uma ação (decretar) seguida de uma omissão (deixar de corrigir).

**ENUNCIADO 24 (art. 39)**

Os crimes de abuso de autoridade com pena máxima superior a dois anos, salvo no caso de foro por prerrogativa de função, são processados pelo rito dos crimes funcionais, observando-se a defesa preliminar do art. 514 do CPP.

**ENUNCIADO 25 (art. 39)**

Por ser privativa do servidor público, o particular concorrente no crime de abuso de autoridade não faz jus à preliminar contestação prevista no art. 514 do CPP.

**ENUNCIADO 26 (art. 39)**

A inobservância do disposto no art. 514 do CPP é causa de nulidade relativa, devendo ser alegada no tempo oportuno, comprovando-se o prejuízo, sob pena de preclusão.

**ENUNCIADO 27 (art. 39)**

A formalidade do art. 514 do CPP é dispensável quando a denúncia envolver, além do crime funcional, delito de outra natureza, ambos em concurso.

**ENUNCIADO 28 (ANPP)**

Crimes de abuso de autoridade, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os pressupostos do art. 18 da Res. nº 181/2017 do CNMP e do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, admitirão o acordo de não persecução penal, salvo se a sua celebração não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**ENUNCIADO 29 (representações indevidas)**

Representações indevidas por abuso de autoridade podem, em tese, caracterizar crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339), dano civil indenizável (CC, art. 953) e, caso o reclamante seja agente público, infração disciplinar ou político-administrativa.

**ENUNCIADO 30 (art. 256 do CPP)**

A representação indevida por abuso de autoridade contra Juiz, Promotor de Justiça, Delegados ou agentes públicos em geral, não enseja, por si só, a suspeição ante a aplicação da regra de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, nos termos do disposto, inclusive, no art. 256 do CPP.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
Procurador-Geral de Justiça

HELTON FONSECA BERNARDES  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial

## **RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020-PGJ, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre orientações para a formalização do acordo de não persecução penal.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS E DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, por intermédio de seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e pelo art. 2º, inciso XX, da Resolução nº 17/2012-PGJ, de 3 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a atribuição do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM) de emitir pareceres, elaborar enunciados e solicitar fundamentadamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a expedição de recomendações sobre assuntos controvertidos e de maior relevância, sem caráter vinculativo, remetendo-as posteriormente aos órgãos de execução, prevista no art. 2º, inciso XX, da Resolução nº 17/2012-PGJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o art. 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi criado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi implementado recentemente e que constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a interpretação e atuação ministerial desta Instituição quanto à referida alteração legislativa,

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público com atuação na seara criminal, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Ao receber o inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou outras peças investigativas, não sendo o caso de arquivamento imediato, o(a) Promotor(a) de Justiça analisará o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, previsto na Lei nº 13.964/2019.

§ 1º O acordo de não persecução penal não traduz direito subjetivo do(a) investigado(a), mas faculdade do

Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto.

§ 2º Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

§ 3º São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

I – não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

II – a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;

IV – a confissão formal, completa e circunstanciada;

V – não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VI – não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 4º São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I – ser o acordo necessário e suficiente para a prevenção e a repressão do crime;

II – não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo;

III – não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV – não haver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 5º Caberá o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo(a) agente, apesar de previsível.

Art. 2º A negativa da proposta do acordo de não persecução penal deverá ser fundamentada e certificada nos próprios autos de inquérito, auto de prisão em flagrante ou quaisquer peças investigativas, comunicando-se formalmente ao(à) investigado(a), com posterior devolução dos autos à Delegacia de Polícia caso não seja possível desde já o imediato oferecimento da denúncia.

Art. 3º Entendendo cabível o acordo de não persecução penal, o(a) Promotor(a) de Justiça consultará previamente a vítima acerca da realização do acordo de não persecução penal e da possibilidade de reparação do dano.

§ 1º A cientificação da vítima dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, certificado nos autos por servidor do Ministério Público, admitindo-se, subsidiariamente, notificação pessoal ou notificação postal com aviso de recebimento ou, na hipótese de não localização nos endereços fornecidos nos autos, por publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público.

§ 2º A notificação eletrônica poderá ser realizada mediante endereço de *e-mail*, serviços mensageiros em redes sociais, bem como aplicativos de mensagem como WhatsApp, Telegram, entre outros.

Art. 4º Após consulta à vítima, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá efetuar as propostas do acordo de não persecução penal a serem comunicadas ao(à) investigado(a) e a seu(sua) defensor(a) constituído(a), a fim de que lhes sejam propostos os termos.

§ 1º Preferencialmente, o acordo deverá ser proposto quando da realização da audiência de custódia, possibilitando sua homologação imediata em caso de aceite pelo(a) investigado(a), caso em que o(a) Promotor(a) de Justiça poderá se utilizar de consulta aos sistemas SAJ, SIGO, Siapen, entre outros, para análise de cumprimento dos requisitos necessários.

§ 2º O acordo poderá, ainda, ser formalizado na presença do(a) Promotor(a) de Justiça, do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a), em reunião previamente agendada.

§ 3º Poderá o termo de acordo ser efetuado por escrito e remetido para análise do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a), para manifestarem concordância ou contrapropostas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Aceito o acordo, nos casos dos §§ 2º e 3º, mediante a assinatura do(a) Promotor(a) de Justiça, do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a), deverá o termo ser remetido ao(à) juiz(juíza) competente com o requerimento de realização da audiência de homologação.

§ 5º Na impossibilidade da realização dos atos previstos nos §§ 2º e 3º, poderá o(a) Promotor(a) de Justiça

remeter, em anexo à denúncia, a proposta do acordo de não persecução penal ao juízo competente, requerendo que este designe a audiência para oitiva e homologação do acordo, ou, se frustrada, poderá imediatamente oferecer a denúncia.

§ 6º Em qualquer uma das circunstâncias, deverá ser colhida a confissão detalhada dos fatos, preferencialmente pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 7º Não aceitando o(a) investigado(a) os termos do acordo, deverá o(a) Promotor(a) de Justiça remeter os autos à Delegacia de Polícia para continuidade das investigações, caso não seja possível o imediato oferecimento da denúncia.

Art. 5º São condições a serem ajustadas cumulativa e alternativamente ao(à) investigado(a):

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Parágrafo único. O(A) Promotor(a) de Justiça poderá, na formalização do acordo, sugerir ao juízo a entidade a ser beneficiada pelos incisos III e IV.

Art. 6º O termo de acordo de não persecução penal conterá:

I – a qualificação do(a) investigado(a), principalmente quanto ao endereço, número de telefone e *e-mail*;

II – a descrição dos fatos e sua adequação típica;

III – as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;

IV – a obrigação do(a) investigado(a) em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou *e-mail*;

V – a obrigação do(a) investigado(a) em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VI – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições acordadas.

Art. 7º Discordando o(a) Promotor(a) de Justiça da devolução dos autos pelo(a) juiz(juíza) para a reformulação da proposta, ou da recusa de homologação, caberá recurso em sentido estrito nos termos do art. 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Em sendo a devolução dos autos ou a recusa de homologação fundada em questões de mérito, deverá ser arguida no recurso a violação a dispositivos constitucionais (art. 2º, c/c art. 129, inciso I, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 3º-A do Código Penal).

Art. 8º Homologado o acordo e recebidos os autos do juízo, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá:

I – requerer a intimação judicial da vítima, comunicando a realização do acordo de não persecução penal; e

II – promover a execução judicial perante a Vara de Execuções Penais.

Art. 9º Descumpridas quaisquer das condições do acordo de não persecução penal, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá comunicar ao juízo para fins de intimação do(a) investigado(a) para a apresentação de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Concordando o(a) Promotor(a) de Justiça com a justificativa, solicitará a continuidade da execução.

§ 2º Discordando o(a) Promotor(a) de Justiça da justificativa, ou decorrendo o prazo sem cumprimento da intimação pelo(a) investigado(a), deverá ser requerida ao juízo a rescisão do acordo, com posterior oferecimento da denúncia.

§ 3º Havendo a rescisão, deverá ser requerida a intimação judicial da vítima para conhecimento.

Art. 10. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo(a) investigado(a) também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do

processo.

Art. 11. O(A) Promotor(a) de Justiça solicitará ao juízo a intimação da vítima da homologação e/ou do descumprimento do acordo, bem como da extinção de punibilidade.

Art. 12. Cumprido integralmente o acordo, o(a) Promotor(a) de Justiça solicitará a decretação da extinção da punibilidade.

Art. 13. O termo de acordo de não persecução penal seguirá o modelo constante no Anexo Único desta Recomendação.

Art. 14. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
Procurador-Geral de Justiça

HELTON FONSECA BERNARDES  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial

## **ANEXO ÚNICO DA RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020-PGJ**

### **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Autos nº [nº do SAJ]  
Nº MP: [Nº do MP]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que subscreve este termo, no uso de suas atribuições legais, e [nome do investigado(a)], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [data de nascimento], [filiação], [naturalidade], [RG], [CPF], [endereço], [telefone], [e-mail], doravante denominado(a) INVESTIGADO(A), devidamente assistido(a) por seu(sua) defensor(a) constituído(a), [nome do(a) advogado(a)/Defensor(a) Público(a)], OAB/MS \_\_\_\_\_,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o(a) INVESTIGADO(A) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tampouco incide na espécie qualquer das demais vedações à celebração do presente acordo, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal,

Formalizam e firmam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos seguintes termos:

#### **I. DO OBJETO**

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato ocorrido em [data], no qual o(a) INVESTIGADO(A) [descrição da conduta] - conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. [capitulação].

#### **II. DA CONFISSÃO**

Cláusula 2ª – Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos.

### III. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a ressarcir, integralmente, o valor de R\$ \_\_\_\_\_ por danos causados a [vítima], no prazo de \_\_\_\_\_ após a homologação do presente acordo.

Cláusula 4ª – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a restituir [objeto] à [vítima/ente], no prazo de \_\_\_\_\_ dias após a homologação do presente acordo.

Cláusula 5ª – O(A) INVESTIGADO(A) renuncia, voluntariamente, aos seguintes bens/direitos, [instrumentos/produtos/proveito] do crime: [bens/direitos].

Cláusula 6ª – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, tendo como sugestão do Ministério Público [indicar entidade], no valor de R\$ \_\_\_\_\_, no prazo de \_\_\_\_\_ dias após a homologação do presente acordo.

Cláusula 7ª – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo da execução, tendo como sugestão do Ministério Público [indicar entidade], pelo período de [correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços], à razão de \_\_\_ horas por semana, a contar da data da homologação do presente acordo.

Cláusula 8ª – [outra condição indicada], pelo prazo de \_\_\_\_\_ a contar da homologação do presente acordo.

### IV. DOS DEVERES DO(A) INVESTIGADO(A)

Cláusula 9ª – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

Cláusula 10ª – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados nas Cláusulas \_\_\_\_\_, no prazo máximo de \_\_\_\_\_ dias após o vencimento da prestação.

Cláusula 11ª – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar ao juízo de execução, mensalmente, o cumprimento das condições do acordo, especificadas na Cláusula \_\_\_\_\_ deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula 12ª – Intimado(a) do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o(a) INVESTIGADO(A) se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

### V. DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Cláusula 13ª – Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo.

Cláusula 14ª – Se a rescisão for imputável ao(à) INVESTIGADO(A), o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado.

Cláusula 15ª – O descumprimento do acordo pelo(a) INVESTIGADO(A) também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

### VI. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Cláusula 16ª – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade.

Cláusula 17ª – A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

### VII. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 18ª – Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submete o presente acordo à apreciação do Judiciário, para fins de homologação, nos termos Código de Processo Penal.

Cláusula 19ª – Homologado o acordo perante o Poder Judiciário, retornarão os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Cláusula 20ª – Caso não homologado o acordo, as provas autoincriminatórias produzidas pelo(a) INVESTIGADO(A) não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

#### VIII. DA DECLARAÇÃO DE ACEITE

Cláusula 21ª – O(A) INVESTIGADO(A), assistido(a) por seu(sua) defensor(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

[Cidade], [data].

[assinatura do membro]

[assinatura do investigado]

[assinatura do defensor]

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 3/2020-PGJ, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XX, da Lei Complementar nº 72, de 28 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir com a atividade-fim dos membros do Ministério Público de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação destes enunciados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União, CNPG,

RECOMENDA, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público que, no desempenho de suas funções, quando da interpretação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), considerem os seguintes enunciados:

<b>CÓDIGO PENAL</b> Parte Geral e Especial
---

#### ENUNCIADO 1 (art. 51, CP)

Cabe preferencialmente ao membro do Ministério Público com atribuição para execução penal ingressar com a ação para a execução da pena de multa perante o juízo das execuções penais, sob o rito da Lei 6.830/80.

#### ENUNCIADO 2 (art. 91-A, caput e parágrafo 3º, do CP)

Nos casos de confisco alargado (art. 91-A), para efeito de indicação do valor a ser perdido (parágrafo 3º), basta a apresentação de cálculo simplificado, baseado nos dados disponíveis no momento do oferecimento da denúncia, sem prejuízo do incremento do quantum decorrente de eventuais provas que venham a ser aviadas aos autos no curso da instrução processual.

#### ENUNCIADO 3 (art. 157, parágrafo 2º, VII, CP)

O conceito de arma branca, previsto no inciso VII do § 2º, do art. 157, engloba as armas próprias e impróprias.

#### ENUNCIADO 4 (art. 171, parágrafo 5º, do CP – art. 91 da Lei 9.099 c/c art. 3º do CPP)

Nas investigações e processos em curso, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecer representação no prazo de 30 dias, sob pena de decadência.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**  
**Investigação de acusados das Forças de Segurança Pública**

**ENUNCIADO 5 (art. 14-A, § 1º, CPP)**

Não obstante a terminologia utilizada no § 1º, admite-se qualquer forma efetiva de comunicação do investigado acerca da instauração de procedimento investigatório criminal (pessoal, e-mail, carta, whatsapp, SMS ou qualquer outro meio de comunicação), aplicando-se, analogicamente, o teor do § 4º do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181.

**ENUNCIADO 6 (art. 14-A, § 2º, CPP)**

O conhecimento da investigação em curso preconizado no art. 14-A não veda que o presidente da investigação delimite o acesso do investigado ou seu defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (art. 9º, §4º, Res. 181/CNMP).

**Arquivamento**

**ENUNCIADO 7 (art. 28, CPP)**

Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado). \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

**ENUNCIADO 8 (art. 28, CPP)**

A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

**ENUNCIADO 9 (art. 28, CPP - desarquivamento)**

Considerando que o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza não se subordina à apreciação judicial, a decisão não está mais sujeita aos efeitos da coisa julgada formal ou material. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

**ENUNCIADO 10 (art. 28, CPP - instância revisora)**

Salvo no caso de competência originária do Procurador-Geral (foro por prerrogativa de função), a decisão de arquivamento deverá ser obrigatoriamente submetida à instância de revisão ministerial, para fins de homologação, ainda que não exista recurso da vítima ou de seu representante legal. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

**ENUNCIADO 11 (art. 28, CPP - homologação)**

Ao receber os autos com a decisão de arquivamento, o órgão de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado) poderá homologá-la, ou, em caso de discordância, designar outro membro para continuar as investigações ou oferecer denúncia. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

**ENUNCIADO 12 (art. 28, CPP - enunciados)**

O órgão revisor do Ministério Público poderá constituir jurisprudência própria, em enunciados cujo conteúdo servirá de fundamento para o arquivamento pelos órgãos de execução. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

**ENUNCIADO 13 (art. 28, CPP - prazo)**

Após efetivadas as comunicações formais e tendo transcorrido o prazo de 30 dias sem que exista pedido voluntário de revisão do arquivamento pela vítima (ou seu representante), o órgão de execução encaminhará os autos ao

órgão revisor do Ministério Público para fins de homologação. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

ENUNCIADO 14 (art. 28, CPP - comunicação)

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elemento de informação, o órgão de execução do Ministério Público comunicará a vítima, o investigado e a autoridade policial, da forma mais célere possível, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de troca de mensagens ou recurso tecnológico similar, na forma de regulamentação própria. Não sendo localizados, a comunicação da vítima e/ou investigado poderá ser por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

ENUNCIADO 15 (art. 28, CPP - vítima)

Se a vítima (ou seu representante legal) não concordar com o arquivamento do inquérito policial ou de outra peça de informação, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria ao órgão revisor do Ministério Público, com a apresentação das respectivas razões na origem. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

ENUNCIADO 16 (art. 28, CPP - arquivamento e baixa)

Homologado o arquivamento pelo órgão revisor do Ministério Público, os autos serão remetidos ao juízo competente a fim de (i) comunicar o juízo, bem como (ii) permitir que as partes tenham amplo acesso aos autos acautelados na respectiva secretaria, a teor da norma inserta no art. 3.º-C, § 4.º, do CPP. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

ENUNCIADO 17 (bens apreendidos vinculados a feitos arquivados)

Os bens apreendidos vinculados a inquéritos policiais arquivados devem ter a destinação prevista em lei, isto é, sua restituição ao investigado, à vítima ou a terceiros de boa fé; ou a destinação a órgãos de persecução criminal e de segurança pública; ou a alienação antecipada em leilão; ou a entrega em museu público. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

ENUNCIADO 18 (art. 28, CPP - meios eletrônicos)

Os atos de comunicação, o pedido de revisão e a submissão dos autos ao órgão revisor para homologação poderão ser realizados por meios eletrônicos, na forma de regulamentação própria. \* Enunciado suspenso em razão da medida cautelar concedida nas ADIs 6305, 6300, 6299 e 6298.

Acordo de não persecução penal
--------------------------------

ENUNCIADO 19 (art. 28-A, *caput*, CPP)

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 20 (art. 28-A, CPP)

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 21 (art. 28-A, § 2º, II, CPP)

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais forem delitos de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV, CPP)

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**ENUNCIADO 23 (art. 28-A, § 2º, CPP)**

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

**ENUNCIADO 24 (art. 28-A, §§ 5º, 7º e 8º, CPP)**

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

**ENUNCIADO 25 (art. 28-A, §§ 6º e 12, CPP)**

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

**ENUNCIADO 26 (art. 28-A, § 10, CPP)**

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10).

**ENUNCIADO 27 (art. 28-A, § 10, CPP)**

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

**ENUNCIADO 28 (art. 28-A, § 13, CPP)**

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

**ENUNCIADO 29 (art. 28-A, § 1º, CPP)**

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Prisões e outras medidas cautelares
-------------------------------------

**ENUNCIADO 30. (art. 310, *caput*, e § 4º, CPP)**

A comunicação da prisão deverá ocorrer em até 24 horas da sua realização. Transcorridas 24 horas desse prazo de comunicação, sem a realização da audiência de custódia, sem motivação idônea, a prisão deverá ser relaxada, o que não obstará a decretação da preventiva.

**ENUNCIADO 31 (art. 282, § 3º, CPP)**

Os dispositivos do § 3º do art. 282 não se aplicam à prisão preventiva, mas apenas às cautelares do art. 319 do CPP.

**ENUNCIADO 32 (art. 310, CPP – audiência de custódia)**

Em razão do veto presidencial ao §1º do art. 3º-B (que proibia a realização do ato por videoconferência), nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato (devidamente fundamentada) faculta-se o uso de meios tecnológicos.

**ENUNCIADO 33 (art. 310, § 4º, CPP)**

Não obstante o relaxamento da prisão em flagrante por transcurso do prazo prevista no §4º do art. 310, pode a autoridade judicial, no mesmo ato, decretar a prisão preventiva se preenchidos os requisitos legais, sanando-se qualquer irregularidade.

**ENUNCIADO 34 (art. 312, § 2º, CPP)**

O § 2º do art. 312 afirma a necessidade de que a decretação da prisão preventiva seja motivada e fundamentada com a demonstração de “receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, que nada mais é do que o perigo concreto que a manutenção da liberdade do suspeito acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou à ordem pública ou ordem econômica.

**ENUNCIADO 35 (art. 316, parágrafo único, CPP)**

O esgotamento do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas direito ao reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva. A eventual ilegalidade da prisão por transcurso do prazo não é automática, devendo ser avaliada judicialmente.

**ENUNCIADO 36 (art. 316, parágrafo único, CPP)**

Havendo fato novo que justifique a revogação da prisão, cabe às partes levá-lo ao conhecimento do juiz, para que o avalie, em decorrência do sistema acusatório que limita a atividade probatória do juízo.

**ENUNCIADO 37 (art. 492, CPP)**

A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c).

Lei das interceptações telefônicas
------------------------------------

**ENUNCIADO 38 (art. 8º-A e art. 10-A, Lei n. 9.296/96)**

Não é exigida autorização judicial para captação ambiental de que trata este dispositivo na hipótese de ser realizada em local público ou de acesso público.

Lei das organizações criminosas
---------------------------------

**ENUNCIADO 39 (art. 3º-B, §1º, Lei n. 12.850/2013)**

A justificativa de indeferimento sumário de acordo de colaboração premiada mencionada neste dispositivo pode ser sucinta para não expor a investigação em curso.

**ENUNCIADO 40 (art. 3º-B, §1º, Lei n.º 12.850/2013)**

O indeferimento pode se basear em ausência de lastro probatório da colaboração ou na sua desnecessidade para investigação.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/PGJ/2020****PROCESSO Nº PGJ/10/4121/2019**

UASG - 453860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Presencial nº 1/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/4121/2019).

Objeto: Contratação de empresa seguradora para cobertura de seguro dos prédios do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 meses.

Abertura das Propostas e Documentação:

- Local: Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça - Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS.

- Data: 5 de fevereiro de 2020.

- Horário: 14 horas.

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: por meio do endereço eletrônico [www.mpms.mp.br/licitacao/pregao](http://www.mpms.mp.br/licitacao/pregao) ou na Coordenadoria de Licitações/PGJ.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do Ministério Público Estadual, em 22/01/2020:

- Pregoeiro: Emerval Carmona Gomes;

- Equipe de Apoio: Gladys Esmelda Barrios Amarelha e Carla Maria Bagordakis;

- Suplente do Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;

- Suplente da Equipe de Apoio: Cleber do Nascimento Gimenez;

- Fiscalização contratual: Secretaria de Administração/PGJ

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO****Intimada: HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI****Processo nº PGJ/10/4441/2019****Ata de Registro de Preço nº 02/PGJ/2019****Nota de Empenho nº 2019NE005877, de 12.11.2019**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO da empresa **HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.893.405/001-76, Inscrição Estadual nº 28.404.091-6, com sede na Rua São Vicente de Paula, nº 692, Vila Miguel Couto, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-240, representada neste ato por **Luciano Rufino da Silva**, brasileiro, CI/RG nº 1209460 SEJUSP/MS e CPF/MF nº 929.506.391-00, contratada para fornecer açúcar refinado (item 1) ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Nota de Empenho nº 2019NE004923, de 26.09.2019 (fls. 20-21), em decorrência do preço registrado na Ata de Registro de Preço nº 02/PGJ/2019, vinculada ao Processo nº PGJ/10/0129/2019 e ao Pregão Presencial nº 02/PGJ/2019-SRP, da Decisão exarada pela Excelentíssima Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 34-41, do Processo nº PGJ/10/4441/2019, especialmente da **intenção da Administração em aplicar as penalidades de multa moratória de 10% (dez por cento)**, em razão do atraso superior a 10 (dez) dias, sobre o valor dos produtos não entregues (Cláusula Oitava, item “8.1.2”), **multa por inexecução total do objeto de 30% (trinta por cento)** sobre o valor total empenhado (Cláusula Oitava, item “8.1.4”) e **cancelamento do registro** (Cláusula Sexta, item “6.1.1). **INTIMA-SE**, ainda, para, querendo, **proceder com a entrega do produto ou apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, contados da publicação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Esclarece-se, por fim, que os autos nº PGJ/10/4441/2019 encontram-se à disposição da contratada ou do procurador devidamente constituído para vistas na Secretaria de Administração do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Presidente Manuel de Campos Salles, 214, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-2063, no horário de expediente das 8h às 11h e das 13h às 18h pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação. Além disso, o processo de aplicação de penalidade terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da notificada, sendo passível de aplicação das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa às partes, consoante artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Nada mais.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****AMAMBAI****EDITAL Nº 0012/2020/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Inquérito Civil, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil: 06.2019.00001720-0

Requerente: 'Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Rodolfo Celso de Camargo

Objeto: Apurar desmatamento de 4,87 hectares em área integrante do Bioma Mata Atlântica, na Fazenda Curitiba, em Amambai/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n.130/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental) - Fazenda Curitiba.

Amambai (MS), 21 de janeiro de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0013/2020/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Inquérito Civil, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil: 06.2019.00001467-9

Requerente: 'Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Brunetto e Contadores Associados s/s Ltda

Objeto: Apurar a supressão de vegetação nativa de 2,08 hectares, objeto de especial proteção, pertencente ao Bioma de Mata Atlântica (art. 2º da Lei Federal 11.428/06), sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Parecer n. 135/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental) - Fazenda Santa Maria.

Amambai (MS), 21 de janeiro de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0014/2020/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Inquérito Civil, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil: 06.2019.00001729-8

Requerente: 'Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Rudimar Andre Tristacci

Objeto: Averiguar a supressão de 0,81 hectares de vegetação nativa integrante do Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Nova Elvira, em Amambai/MS, conforme Parecer nº 121/19/NUGEO - Faz Nova Elvira.

Amambai (MS), 21 de janeiro de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0015/2020/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Inquérito Civil, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil: 06.2019.00001839-7

Requerente: 'Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Alvaro Canassa

Objeto: Apurar o desmatamento de 33,75 hectares em área de Mata Atlântica, na Fazenda Santa Terezinha (parte 02), em Amambai/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 153/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental) - Fazenda Santa Terezinha (parte 2).

Amambai (MS), 22 de janeiro de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça

**EDITAL N° 0016/2020/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Inquérito Civil, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil: 06.2020.00000041-9

Requerente: 'Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Antonio da Silva Bastos

Objeto: Apurar o desmatamento de 4,76 hectares em área de Mata Atlântica, na Fazenda Beverly, em Amambai/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 136/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental) - Fazenda Beverly.

Amambai (MS), 22 de janeiro de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça

---

**CAMAPUÃ**

---

**EDITAL N. 003/2020/1ªPJC**

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Camapuã /MS torna pública a instauração do Inquérito Civil SAJMP-MS n. 06.2019.00001823-1, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Inquérito Civil: 06.2019.00001823-1.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Prefeitura Municipal de Camapuã

Nível de Sigilo: Público

Assunto: “Apurar eventuais ilegalidades em repasses financeiros destinados à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã – SPROMIC, decorrentes da celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e o Hospital”.

Camapuã - MS, 18 de dezembro de 2019.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Promotor de Justiça

**CASSILÂNDIA**

---

**EDITAL Nº 0001/2020/02PJ/CLA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia - MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2019.00001753-2, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico: "<http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>". O referido expediente também encontra-se à disposição de quem possa interessar na Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800, bairro Alto Izanópolis, Cassilândia-MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001753-2

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Requerido: Jim Agropecuária LTDA; Fernando Coelho Jimenez e Christiane Moreira Jimenez.

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 6,9 hectares de vegetação nativa, em área de Savana Florestada, na propriedade rural "Fazenda Recanto", inscrita sob n. CARMS0065620, no Município de Cassilândia/MS, sem autorização de autoridade ambiental competente, conforme Parecer n.º 428/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2106-2017).

Cassilândia-MS, 21 de janeiro de 2020.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 0002/2020/02PJ/CLA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia - MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2020.00000044-1, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico: "<http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>". O referido expediente também encontra-se à disposição de quem possa interessar na Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800, bairro Alto Izanópolis, Cassilândia-MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000044-1

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Cassilândia

Assunto: Apurar o dano ambiental reportado no ofício nº 112/2ºPeI3ª Cia/15ºBP,A/19 (PMA), consistente no suposto desmatamento e assoreamento de nascente localizada em APP na Fazenda Cascalho, localizada em Cassilândia/MS.

Cassilândia-MS, 21 de janeiro de 2020

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO

Promotora de Justiça

---

**SIDROLÂNDIA**

---

**EXTRATO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil n.º 06.2017.00002104-0

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 20.01.2020 entre o Ministério Público Estadual, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, e Celso Nantes, Maria Elizena de Oliveira Nantes, Valer José Anzileiro e Audineia Nantes de Freitas Anzileiro referente a regularização da Área de Preservação Permanente e Indenização Ambiental, no bojo dos autos de Inquérito Civil n.º 06.2017.00002104-0, disponível para consulta em do conteúdo integral na 2ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia/MS, localizada na rua Espírito Santo, n.º 1.383, bairro Centro, CEP 79.170-000, telefone (67) 3272-1637. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: "<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>".

Sidrolândia/MS, 20 de janeiro de 2020.

JANELI BASSO  
Promotora de Justiça

---

**COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

---

---

**DOIS IRMÃOS DO BURITI**

---

**EDITAL 0016/2019/PJ/DIB**

Autos de Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00001846-4

A Promotoria de Justiça de Dois Irmãos do Buriti/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00001846-4, o qual se encontra à disposição na Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS

Assunto: Acompanhar as providências que estão sendo adotadas com relação a superlotação carcerária na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS

Dois Irmãos do Buriti-MS, 19 de dezembro de 2019

BIANKA M. A. MENDES  
Promotora de Justiça em substituição legal

**GLÓRIA DE DOURADOS****EDITAL N: 0002/2020/PJ/GDS**

Promotoria de Justiça de Glória de Dourados – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Glória de Dourados/MS. Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJMP, o qual poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos/consulta/SAJ/processo>.

Inquérito Civil nº: 06.2019.00001771-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Glória de Dourados

Assunto: Apurar eventual dolo da Administração Pública Municipal no que tange a compra de medicamentos sem o devido processo licitatório.

Glória de Dourados/MS, 21 de janeiro de 2020

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS

Promotor de Justiça

**SINSEMP-MS****EDITAL****1ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

A Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - SINSEMP-MS, no uso de suas atribuições estatutárias, consoante estabelecido nos artigos 15 e seguintes do Estatuto Social, convoca todos os filiados para participarem da 1ª Assembleia Geral Ordinária de 2020, a ser realizada na sede do Sindicato, com endereço na Rua Ronaldo Monteiro, 188 – Vila Glória, nesta cidade, no dia 22/02/2020, às 8h, em 1ª chamada, e às 8h30m, em 2ª chamada com qualquer número de participantes, para deliberação da seguinte pauta:

1) eleição e nomeação da Comissão Eleitoral que conduzirá o pleito para os cargos da Diretoria Executiva referente ao triênio 2020-2023, nos termos do artigo 38 do Estatuto Social;

2) outros assuntos de interesse da categoria.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.